

cício dos cargos de juizes de direito substitutos — e asseguramos ao mesmo tempo uma acção fiscalizadora que, por entregue ao Conselho Superior Judiciário, oferece as máximas garantias de isenção. E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário os conservadores do registo predial e os seus ajudantes.

Art. 2.º Os inspectores judiciais, nas suas visitas às comarcas, inspecionarão as conservatórias do registo predial, verificando se os serviços estão em dia e se são cumpridas as obrigações constantes dos n.º 1.º a 4.º do artigo 52.º da organização disciplinar judiciária, aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, na parte applicável, segundo o regulamento do registo predial em vigor.

Art. 3.º A garantia consignada no artigo 26.º do regulamento do registo predial só poderá tornar-se efectiva quando o candidato haja merecido a classificação de *bom* ou *muito bom* não só pelos serviços privativos do seu cargo, mas também pelos prestados como substituto dos juizes de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:775

Considerando que pelo decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, foi determinado que os juros e amortizações dos titulos da dívida pública de 6,5 por cento (1923); de 3 por cento (1902); e 4,5 por cento (1912), na posse de individuos e entidades portuguesas fôssem pagos ao câmbio fixo de 2 ³/₈ de Lisboa sobre Londres, em virtude da instabilidade, que hoje não existe:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juros da dívida pública portuguesa a que se referem os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, o bem assim as amortizações correspondentes aos respectivos empréstimos, serão pagos ao câmbio oficial de Lisboa sobre Londres, determinado segundo o artigo 35.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 4.º, 9.º e 10.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, não perdendo, por tal motivo, os titulos carimbados adquiridos por nacionais as suas características.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitem na exe-

cução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, por seus despachos.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:776

Convindo esclarecer a disposição do artigo 6.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, sobre cuja applicação, no tocante às relações do Estado com os estabelecimentos bancários, se têm suscitado dúvidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As cauções de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e que são adstritas ao pagamento das penalidades e responsabilidades definidas pelo artigo 6.º do mesmo decreto, respondem pelos débitos contraídos pelos estabelecimentos bancários respectivos com o Estado e as suas instituições de crédito, provenientes de operações de carácter mercantil e cambial, e por quaisquer outros prejuizos resultantes do não cumprimento das obrigações dos mesmos bancos em matéria fiscal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:777

Reconhecendo-se que são insufficientes as verbas destinadas a «Rações», «Despesas gerais da armada», «Despesas gerais do Hospital da Marinha», «Passagens terrestres e marítimas» e «Melhorias», a todo o pessoal militar e civil do Ministério da Marinha até o fim do corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da

quantia de 3:000.000\$, destinada a reforçar as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigos 8.º, 9.º e 13.º, capítulo 4.º, artigo 30.º, da despesa ordinária e capítulo 5.º da despesa extraordinária, respectivamente com as importâncias de 1:500.000\$, 650.000\$, 100.000\$, 150.000\$ e 600.000\$.

Art. 2.º Fica sem efeito o decreto n.º 11:762, de 19 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:778

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Intendência do Arsenal da Marinha, pela Direcção dos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 100.000\$, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações officiais.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços de marinha, que a sua substituição se faça com a possível brevidade, carecendo-se portanto da referida importância, em conformidade com a alinea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 100.000\$, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental da despesa ordinária dêste último Ministério para o ano económico de 1925-1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 11:779

Considerando que a greve geral em Inglaterra fez paralisar quasi todos os serviços fabris naquêle país;

Considerando que a casa Thomas De La Rue & Com-

pany, Limited, de Londres, que foi encarregada, mediante concurso público, do fornecimento do selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 10 de Agosto de 1925, suspendeu os seus trabalhos durante quasi um mês, não podendo por isso fazer a entrega do selo em Lisboa no dia fixado no contrato celebrado com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que a referida casa, expondo o caso de força maior, previsto no respectivo contrato, qual foi o da greve geral, pede demora na entrega do referido selo por mais algumas semanas;

Considerando que esta demora pelo motivo de força maior é atendível;

Considerando que não é possível, por falta de tempo, fazer a distribuição dos selos por todas as estações postais de forma a ser aposto na correspondência nos dias 16 e 17 de Julho, como determina a lei n.º 1:866, de 30 de Abril findo;

Havemos por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações, das Colónias e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, para ser empregado como franquia ordinária no serviço postal, será utilizado nos dias 13 e 14 de Agosto próximo futuro, em vez dos dias 16 e 17 de Julho dêste ano, como preceitua a lei n.º 1:866, de 30 Abril findo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações, das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Joaquim Mendes dos Remedios—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Por ter saído inexacto no *Diário do Govêrno* n.º 134, novamente se publica a seguinte

Rectificação

Por ter saído incompleto no *Diário do Govêrno* n.º 127, 1.ª série, de 16 de Junho de 1926, pp. 533, col. 2.ª, novamente se publica a disposição 4.ª do artigo 58.º dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, alterados em assembleas gerais extraordinárias de accionistas da mesma Companhia, de 25 de Fevereiro e 27 de Abril de 1926, alterações a que foi dada aprovação pelo decreto n.º 11:732, de 29 de Maio último:

Artigo 58.º:

4.ª À distribuição de um dividendo igual para todas as acções da Companhia.

Ter-se há, porém, em vista o que dispõe a condição 3.ª do diploma legislativo colonial n.º 88 (decreto), de 9 de Dezembro de 1925, de forma que, no que exceder 5 por cento dos lucros do capital accionista, o Estado receberá 5 por cento antes de distribuido esse excedente, e no que exceder 10 por cento dos mesmos lucros, o Estado